



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03032/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ailton Gomes Medeiros
Interessada: Josefa Angélica Dantas dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – PREGÕES PRESENCIAIS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS ÀS INSTRUÇÕES DOS FEITOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01987/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Nova Palmeira/PB, com vistas aos exames dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006, todos relacionados ao ano de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, apresente todos os documentos relacionados aos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2019, inclusive as atas das sessões dos referidos procedimentos licitatórios e as pesquisas prévias de preços realizadas.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de outubro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03032/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03032/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Nova Palmeira/PB para análise dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2019.

Inicialmente, é importante informar que a Ouvidoria desta Corte de Contas, ao efetivar os juízos de admissibilidades de denúncias apócrifas apresentadas ao Tribunal, relacionadas a possíveis inconformidades nas peças convocatórias dos citados certames, entendeu que as delações não preenchiam os requisitos estabelecidos no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - RITCE/PB, ante a carência de assinatura do denunciante, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como *INSPEÇÃO ESPECIAL*, conforme fls. 70/72 e 230/232.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAG emitiram relatório inicial, fls. 236/245, e, em seguida, complementar, fls. 251/260, onde evidenciaram, em síntese, que: a) os editais dos referidos procedimentos licitatórios definiram os seus objetivos como locação de veículo com condutor para atender às necessidades da Secretaria de Ação Social da Urbe de Nova Palmeira/PB (Pregão Presencial n.º 001/2019), aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar da Comuna (Pregão Presencial n.º 002/2019), compras de alimentação láctea integral, formulas infantis e suplementos nutricionais especiais para a Secretaria Municipal de Saúde (Pregão Presencial n.º 003/2019), contratação de empresa visando o fornecimento de alimentos para diversas Secretarias locais (Pregão Presencial n.º 004/2019), aquisições de medicamentos e suplementos para suprir as necessidades dos pacientes da Secretaria de Saúde (Pregão Presencial n.º 005/2019) e compras de materiais de limpeza e higiene para a Urbe (Pregão Presencial n.º 006/2019); b) os instrumentos convocatórios dos certames possuíam cláusulas relacionadas às apresentações de certidões emitidas pela fazenda municipal do órgão realizador das licitações e não do domicílio dos participantes; e c) os avisos dos procedimentos foram publicados no Diário Oficial do Município de Nova Palmeira/PB.

Em seguida, os analistas da DIAG consignaram que as comprovações de regularidades fiscais frente à fazenda municipal do ente licitante, estabelecidas em todos os editais, extrapolavam os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e que não foi cumprido o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do Pregão Presencial n.º 001/2019 e a realização do procedimento licitatório.

Ademais, pugnam pelo chamamento da autoridade responsável, com vistas aos envios das atas de todas as sessões pertinentes aos mencionados pregões e das devidas pesquisas de preços. E, por fim, opinaram pela remessa de recomendações à administração municipal no sentido de abster-se de exigir a comprovação de regularidade fiscal frente à Fazenda Municipal do órgão realização do certame, situação não contemplada no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03032/19

Efetivadas as citações do Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, fls. 263 e 265, e da Pregoeira da referida Urbe, Sra. Josefa Angélica Dantas dos Santos, fls. 264 e 267, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 275/281, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) procedência parcial da vertente denúncia; b) irregularidade dos editais dos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2019, de responsabilidade do Alcaide do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros; c) assinatura de prazo ao aludido gestor, para encaminhamento das atas de todas as sessões dos procedimentos licitatórios acima indicados, das pesquisas de preços realizadas e dos certames completos; e d) envio de recomendação à administração municipal para que o órgão realizador do certame se abstenha de exigir, em editais futuros, a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do próprio ente licitante, por não ser exigência prevista nas normas aplicáveis à licitação pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 282/283, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro de 2019 e a certidão de fl. 284.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03032/19

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

No caso em disceptação, os especialistas deste Pretório de Contas, após analisarem os editais dos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2019, evidenciaram, dentre outros aspectos, a necessidade de encaminhamento dos documentos relacionados aos supracitados certames. Por conseguinte, cabe a este Areópago assinar termo ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, com vistas ao envio de todas as peças dos procedimentos implementados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, apresente todos os documentos relacionados aos Pregões Presenciais n.ºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006/2019, inclusive as atas das sessões dos referidos procedimentos licitatórios e as pesquisas prévias de preços realizadas.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 11:10



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO